



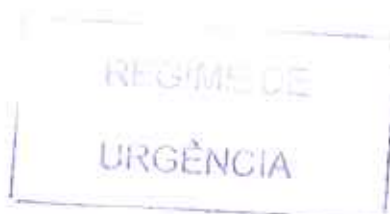
L I D O  
Em. 17/11/12  
Assessoria do Plenário

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 426 /2012-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2012.



### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que especifica, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos anexa.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 426 / 2012  
Folha Nº 01 RITA

 12071



L I D O  
Em. 13 / 11 / 12  
Assessoria de Planejamento

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1242 /2012

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica concedida, até 31 de dezembro de 2015, isenção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF dos seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- III – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- IV – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- V – Taxa de Limpeza Pública – TLP.

*Parágrafo único.* As isenções de que tratam os incisos III e IV independem de requerimento do interessado.

**Art. 2º** Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o art. 1º cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 3º** Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários relativos aos tributos relacionados no art. 1º, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 4º** Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, até 31 de dezembro de 2015, as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, à pessoa física ou jurídica, levadas a efeito por doação, compra e venda ou Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel, no que se refere, exclusivamente, às aquisições de bens imóveis destinados aos Programas Habitacionais de Interesse Social, pelos empreendedores credenciados ou autorizados pelo órgão responsável pela política habitacional do Distrito Federal na forma e condições da legislação específica.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1242 /2012  
Folha Nº 02 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A isenção prevista neste artigo é extensiva aos imóveis localizados em áreas de regularização de interesse social.

§ 2º As áreas de interesse social são aquelas instituídas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial, destinadas predominantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º Para o reconhecimento da isenção, a CODHAB deve entregar à Secretaria de Estado de Fazenda a relação dos imóveis, contendo os seguintes dados:

I – endereço completo e inscrição do imóvel;

II – nome e CPF do contribuinte beneficiário;

III – declaração expressa de que os imóveis estão relacionados a Programa Habitacional de Interesse Social.

**Art. 5º** Ficam isentas de ITCD as doações de imóveis da União à TERRACAP, destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 6º** Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem os arts. 4º e 5º, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 7º** Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários relativos aos impostos relacionados nos arts. 4º e 5º, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 8º** As remissões previstas nesta Lei não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, com exceção dos artigos 2º e 6º que produzirão efeitos a partir da data de publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1242/2012

Folha Nº 03 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de  
Habitação, Regularização e  
Desenvolvimento Urbano

Secretaria de Estado de  
Fazenda



---

Exposição de Motivos Conjunta nº 67/2012 – SEF – SEDAUB

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Lei, que *"Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB e suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD nas transmissões de imóveis destinados a programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social e nas condições que especifica, e dá outras providências"*.

No que diz respeito à CODHAB, a proposta prevê a isenção, a suspensão de exigibilidade e a remissão dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- c) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- d) Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- e) Taxa de Limpeza Pública – TLP.

---

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 242/2012

Folha Nº 04 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de  
Habitação, Regularização e  
Desenvolvimento Urbano

Secretaria de Estado de  
Fazenda



A CODHAB foi criada pela Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a coordenação e execução das ações relativas à Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, notadamente o de interesse social, razão pela qual foi editada a Lei Complementar nº 777, de 2 de setembro de 2008.

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 777, de 2 de setembro de 2008, tratava das isenções mencionadas acima, mas sua vigência expirou em 31 de dezembro de 2011, razão pela qual se faz necessária a edição da presente propositura.

O presente Projeto de Lei objetiva, ainda, conceder isenção, suspensão de exigibilidade e remissão do ITBI e do ITCD às transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP à pessoa física ou jurídica, levadas a efeito por doação, compra e venda ou concessão de direito real de uso resolúvel, relativamente a bens imóveis destinados aos programas habitacionais de interesse social.

Essa desoneração do ITBI e do ITCD se justifica em razão de o Distrito Federal estar disponibilizando, por meio de chamamento público, observados o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, áreas para construções de unidades habitacionais de interesse social, com vistas a beneficiar famílias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Assim, os empreendedores selecionados são responsáveis pela elaboração e apresentação dos projetos e documentos necessários à viabilização do empreendimento junto aos agentes financeiros autorizados para contratação do financiamento, segundo as exigências do PMCMV.

Para a concretização desses atos, faz-se a concessão dos direitos reais de uso sobre os terrenos para os empreendedores, operação sobre a qual

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1242/2012

Folha Nº 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de  
Habitação, Regularização e  
Desenvolvimento Urbano

Secretaria de Estado de  
Fazenda



incide o ITBI ou o ITCD, conforme o caso, porém, após a individualização das áreas e a contratação do financiamento, as frações ideais serão transferidas aos beneficiários finais.

Portanto, a fim de que os custos de ITBI e ITCD não sejam incluídos no preço da construção, o qual será repassado ao beneficiário final, e com o objetivo de fomentar a participação de empreendedores imobiliários na construção de habitações interesse social integrantes de Programas Habitacionais tanto Federais quanto Distritais nesta Unidade da Federação, para atendimento dos interessados inscritos no Novo Cadastro da Habitação e redução do déficit de moradias, propõe-se o referido projeto de lei.

Cumprе salientar que referidas isenções são extensivas aos imóveis localizados em áreas de regularização de interesse social.

Com efeito, as áreas de interesse social são aquelas instituídas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, destinadas predominantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Igualmente, prevê-se a isenção de ITCD sobre as doações de imóveis da União à TERRACAP, destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB.

De qualquer sorte, para se fazer jus aos referidos benefícios, os bens imóveis devem, necessariamente, ser destinados à política habitacional de interesse social e os empreendedores devem estar devidamente credenciados ou autorizados pelo órgão responsável pela Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1242/2011

Folha Nº 06 de 177



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de  
Habitação, Regularização e  
Desenvolvimento Urbano

Secretaria de Estado de  
Fazenda



Por oportuno, observamos que os benefícios fiscais previstos na presente proposição – isenção e remissão – **não possuem efeito imediato, na medida em que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014**, não havendo que se falar, por ora, em medidas de compensação, pois **não** produzirão impacto negativo nas estimativas de receita dos exercícios de 2012 e 2013, devendo serem considerados por ocasião da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos exercícios de 2014 e 2015, atendendo, assim, ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:


BENEFÍCIO	2014	2015
ISENÇÃO	R\$ 66.669.318,14	R\$ 66.885.366,42
REMISSÃO	R\$ 84.564.354,11	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 151.233.672,25</b>	<b>R\$ 66.885.366,42</b>

Fonte: Coordenação de Planejamento, Pesquisa e Análise Fiscal/SUREC/SEF-DF.

Essas são as razões de relevância que revestem a matéria e justificam a edição do Projeto de Lei proposto, motivo pelo qual, solicitamos que o projeto seja apreciado em regime de urgência nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**GERALDO MAGELA**  
Secretário de Estado de Habitação,  
Regularização e Desenvolvimento Urbano

  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1242 / 2012

Folha Nº 07 RITA



**PROJETO DE LEI N.º DE 2012**  
(Autoria: Poder Executivo)

*Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB e suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD nas transmissões de imóveis destinados a programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social e nas condições que especifica, e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica concedida, até 31 de dezembro de 2015, isenção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF dos seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- III – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- IV – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- V – Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos III e IV independem de requerimento do interessado.

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo anterior, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1242 / 2012

Folha Nº 08 RITA

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra inicial 'E' e uma assinatura que parece ser 'RITA'.



Art. 3º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários relativos aos tributos relacionados no art. 1º, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, até 31 de dezembro de 2015, as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, à pessoa física ou jurídica, levadas a efeito por doação, compra e venda ou Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel, no que se refere, exclusivamente, às aquisições de bens imóveis destinados aos Programas Habitacionais de Interesse Social, pelos empreendedores credenciados e/ou autorizados pelo órgão responsável pela Política Habitacional do Distrito Federal na forma e condições da legislação específica.

§ 1º A isenção prevista no caput é extensiva aos imóveis localizados em áreas de regularização de interesse social.

§ 2º As áreas de interesse social são aquelas instituídas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial, destinadas predominantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º Para o reconhecimento da isenção, a CODHAB entregará à Secretaria de Estado de Fazenda a relação dos imóveis, contendo os seguintes dados:

I – endereço completo e inscrição do imóvel;

II – nome e CPF do contribuinte beneficiário;

III – declaração expressa de que os imóveis estão relacionados a Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 5º Ficam isentas de ITCD as doações de imóveis da União à TERRACAP, destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da SEDHAB.

Art. 6º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem os artigos 4º e 5º, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Art. 7º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os créditos tributários relativos aos impostos relacionados nos artigos 4º e 5º, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º As remissões previstas nesta Lei não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, com exceção dos artigos 2º e 6º que produzirão efeitos a partir da data de publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.